



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000295/2009-84
Recurso nº 16.045.000295200984
Acórdão nº **2803-01.250 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração - Obrigações Acessórias
Recorrente F H SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/06/2007

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Os autos tratam de aplicação de multa por descumprimento de obrigação instrumental, na forma do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação anterior à da MP 449/2008, não por descumprimento de obrigação acessória correspondente à entrega de GFIP com dados . não correspondentes aos fatos geradores ocorridos, referente ao período de 01/09/2004 a 31/05/2007. O lançamento fora mantido pela decisão recorrida, que teve sua ciência realizada em 05.05.2010, contudo o recurso fora protocolizado no dia 09.06.2010 (fls. 61 e 62 dos autos digitais).

A intempetividade do recurso fora acusada pela autoridade preparadora (fls. 70 dos autos digitais), que mesmo assim encaminhou o processo para análise da presente Turma Especial.

É o relatório

Voto

Gustavo Vettorato - Conselheiro

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.08.2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 04.06.2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 09.06.2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

Isso posto, voto para NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator